



TRIBUNAL DE CONTAS

Acórdão N° 45 /2005

Processo N° 18/RV/05

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 12 de Abril de 2005, para efeitos de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto-Lei n° 46/89, de 26 de Junho, dois contratos de trabalho a termo, todos celebrados em 8 de Março de 2005, entre o Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar (ISECMAR), como primeiro outorgante e representado pelo seu Presidente Manuel Eduardo Fortes Tavares Almeida e como segundo outorgante, o Sr. João do Carmo Brito Soares, habilitado com licenciatura em Engenharia Mecânica, para na categoria de Assistente, leccionar as disciplinas de Gestão da Produção e Gestão da Qualidade, isto, ao abrigo dos artigos 2° e 3° do Decreto-Legislativo, n°2/98, de 8 de Junho, em conjugação com os artigos 15° do Estatuto do Pessoal Docente do Ensino Superior, aprovado pelo Decreto - Legislativo n°1/99, de 15 de Fevereiro e 8° da Lei n° 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O processo foi objecto de análise pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas – SATC, tendo este em síntese, emitido o seguinte parecer:

1. “O primeiro contrato foi celebrado em 8 de Março de 2005, e tem como objecto contratar o segundo outorgante para



PRÉDIO DIOCESANA CENTER
C. P. N.° 126 - PRAMA
TEL : 62 35 52-66 (PBX) : FAX TEL : 62 35 51
E-mail: tribunaldecontas@tccontas.gov.cv



durante o segundo semestre do ano lectivo de 2003/2004, leccionar as disciplinas de Gestão da Qualidade e Gestão de Produção.

Quando o mesmo foi enviado ao Tribunal a 12 de Abril de 2005, encontrava-se já totalmente executado”.

2.O Segundo contrato deu entrada extemporaneamente no Tribunal, uma vez que tendo-se proposto a contratação do segundo outorgante, por urgente conveniência de serviço, o mesmo iniciou as suas funções docentes a 4 de Outubro de 2004, enquanto que o contrato respectivo só fora enviado para efeitos de visto ao Tribunal, a 12 de Abril de 2005, em violação clara do disposto n.º 3 do artigo 8.º, da Lei n.º 46/89, de 26 de Junho.”

Submetido o processo à consideração do juiz de turno, este entendeu dever recusar o visto aos contratos em causa, uma vez confirmada a informação dos SATC e pelas razões que se expõem no capítulo III deste Acórdão, pelo que deferiu à conferência o processo, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, do Decreto-Lei, n.º 47/89, de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público, nos termos do artigo 25.º desse mesmo Decreto – Lei.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juizes Conselheiros.

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.



AA



Com efeito, integra a competência do Tribunal de Contas, fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva), estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria – cfr. alínea b), do artigo 9º, e nº1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

III

Compulsando os autos verifica-se que em 8 de Março de 2005, foi assinado um contrato entre o ISECMAR e o Sr. João do Carmo Brito Soares, para na categoria de Assistente leccionar as disciplinas da Qualidade e Gestão da Produção, durante o segundo semestre do ano lectivo 2003/2004, (cfr clausula 1ª, do respectivo contrato constante dos autos).

O mesmo deu entrada neste Tribunal a 12 de Abril de 2005 para efeitos de fiscalização preventiva, portanto muito depois de começar a produzir os seus efeitos, ou seja totalmente executado.

Estabelece o artigo 7º do Decreto – Lei, nº 46/89, de 26 de Junho, passamos a citar:

“Nenhum acto ou contrato sujeito à fiscalização preventiva poderá produzir efeitos ou ser executado previamente à publicação do extracto respectivo no Boletim Oficial, com expressa declaração de que foi objecto de visto em data certa, sendo responsáveis, solidariamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução”. (sublinhado nosso)



11.



Considerando que o visto prévio constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos (cfr. Artigo 5º, do Decreto – Lei supra) o contrato em causa só poderia produzir efeitos depois de visado pelo Tribunal de Contas e publicado no Boletim Oficial.

De igual modo da análise aos autos, constata-se que um outro contrato foi assinado entre as partes contratantes já mencionadas, também a 8 de Março de 2005.

Quanto a este caso (2º contrato), em 24 de Novembro de 2004 a Direcção de Recursos Humanos do Ministério da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, alegando haver necessidade de se preencher umas vagas existentes no Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar e por proposta do respectivo Presidente, submete à Sra. Ministra a informação/proposta nº 3168/DRH/MEVRM/2004 e em que solicita seja autorizada a contratação por urgente conveniência de serviço e ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei, nº 46/89, de 26 de Junho, dos indivíduos que enumera, entre os quais o Sr. João do Carmo Brito Soares, este, para exercer a função de docente na disciplina de Organização de Produção, com efeitos a partir da data de inicio de funções, ou seja 4 de Outubro de 2004.

A referida proposta mereceu autorização favorável da Sra. Ministra da Educação e Valorização dos Recursos Humanos, no seu despacho de 26 de Novembro de 2004.

A 8 de Março de 2005 é celebrado entre o ISECMAR e o Sr. João do Carmo Brito Soares, o contrato de trabalho a termo para o mesmo leccionar a disciplina já mencionada e durante o primeiro semestre do ano lectivo de 2004/2005.

O mesmo só dá entrada neste Tribunal a 12 de Abril de 2005, em violação do disposto nos nºs 1º alínea a) e 3º, todos do artigo 8º



11.



do Decreto – Lei nº46/89, de 26 de Junho, que passamos a citar naquilo que interessa:

“Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto e publicação, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:

- a) A nomeação de professores”
 - b)
 - c)
- (nº1, artigo 8º)

“ Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos 120 dias (no caso dos professores) subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará”. – (cfr. artigo 8º, nº3, alterado pelo Decreto-Legislativo nº11/93, de 26 de Julho). (sublinhado nosso)

IV

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em conferencia, em recusar o visto aos contratos de trabalho a termo celebrados entre o ISECMAR e o Sr. João do Carmo Brito Soares





Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, aos 24 de Novembro de 2005

Os Juizes Conselheiros,

José Carlos Delgado
(Relator)

José Carlos Delgado

Horácio Dias Fernandes
(Adjunto)

Horácio Dias Fernandes

Sara Boal

(Adjunto)

José Pedro Delgado
(Adjunto)

José Pedro Delgado

